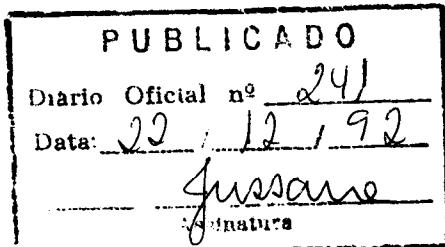




LEI Nº 4.537 DE 22 DE dezembro DE 1992



Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento externo com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, na forma e condições que especifica, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

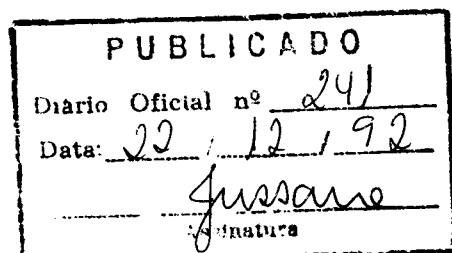
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito externo com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de US\$ 138.000.000,00 (Cento e Trinta e Oito Milhões de Dólares Americanos), equivalentes nesta data a Cr\$ 1,4 trilhão, para execução do Programa de Desenvolvimento do Setor Rodoviário do Estado do Piauí, obedecidas as demais normas legais que regem o assunto.

Art. 2º - Para a garantia das operações, a que se refere o artigo anterior, seja em contrapartida de outras que venham a ser oferecidas pela República Federativa do Brasil ou por instituições intervenientes, seja, ainda, diretamente junto ao BIRD, fica o Poder Executivo autorizado a caucionar importâncias relativas às transferências correntes ou de capital, de que o Estado seja titular,

Al.



LEI Nº 4.537 DE 22 DE dezembro DE 1992



Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento externo com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, na forma e condições que especifica, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito externo com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de US\$ 138.000.000,00 (Cento e Trinta e Oito Milhões de Dólares Americanos), equivalentes nesta data a Cr\$ 1,4 trilhão, para execução do Programa de Desenvolvimento do Setor Rodoviário do Estado do Piauí, obedecidas as demais normas legais que regem o assunto.

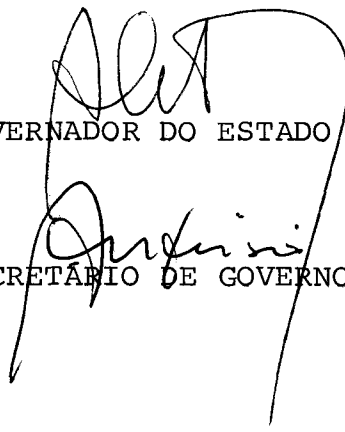
Art. 2º - Para a garantia das operações, a que se refere o artigo anterior, seja em contrapartida de outras que venham a ser oferecidas pela República Federativa do Brasil ou por instituições intervenientes, seja, ainda, diretamente junto ao BIRD, fica o Poder Executivo autorizado a caucionar importâncias relativas às transferências correntes ou de capital, de que o Estado seja titular,

notadamente o Fundo de Participação dos Estados - FPE podendo, também, oferecer outras contrapartidas que venham a ser exigidas para a concessão da garantia de que trata este artigo.

Art. 3º - O Poder Executivo fará incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras do Estado, decorrentes da execução desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 22 de dezembro de 1992.



GOVERNADOR DO ESTADO

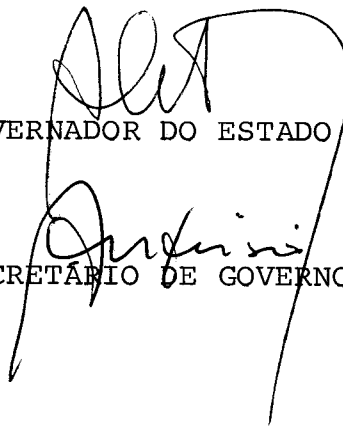
SECRETÁRIO DE GOVERNO

notadamente o Fundo de Participação dos Estados - FPE podendo, também, oferecer outras contrapartidas que venham a ser exigidas para a concessão da garantia de que trata este artigo.

Art. 3º - O Poder Executivo fará incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras do Estado, decorrentes da execução desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 22 de dezembro de 1992.



GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO